



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.583.755 - SP (2016/0034221-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FERRAMENTA DE MODA E CONFECÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E OUTRO(S) - SP104016
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ÁLVIN FIGUEIREDO LEITE E OUTRO(S) - SP178551

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO GENÉRICO. INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a ação de prestação de contas não se destina à revisão de cláusulas contratuais e exige a indicação, na petição inicial, do período e da existência de motivos consistentes das alegadas ocorrências duvidosas nas movimentações financeiras (AgRg no REsp 1.455.450/MG). Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

3. A não observância dos requisitos dos arts. 541 do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.583.755 - SP (2016/0034221-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FERRAMENTA DE MODA E CONFECÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ÁLVIN FIGUEIREDO LEITE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

FERRAMENTA DE MODA E CONFECÇÕES LTDA. (FERRAMENTA DE MODA) promoveu ação de prestação de contas contra BANCO BRADESCO S.A. (BANCO), argumentando que, como correntista deste, firmou contratos de financiamento que acredita já terem sido quitados, o que lhe dá direito a um acerto de contas.

Em primeira instância, a ação foi julgada procedente para determinar que o BANCO preste as contas devidas no prazo de 48 horas.

O Tribunal *a quo* deu provimento à apelação interposta pelo BANCO, nos termos da seguinte ementa:

Prestação de contas - Pretensão cumulada com antecipação de tutela voltada à exclusão de desabono em cadastros de inadimplentes - Contratos de crédito rotativo em conta-corrente e empréstimos bancários - Pretensão genérica, sob o pretexto de o réu não ter fornecido cópias de contratos e demonstrativos sobre débito que vem cobrando - Pretensão não compatível com a ação de prestação de contas - Revisão de contratos ou exibição de documentos - Imprescindibilidade na ação de indicação correta e fundamentada de irregularidades - Carência de interesse processual, na modalidade adequação - Processo extinto, sem resolução de mérito - Recurso provido, para esse fim (e-STJ, fl. 113).

Contra esse acórdão, FERRAMENTA DE MODA interpôs recurso especial, alegando violação dos arts. 914 a 917, ambos do CPC/73, além de divergência jurisprudencial, sustentando que (1) detém dúvidas quanto aos lançamentos efetuados pelo BANCO em sua movimentação bancária; (2) desconhece a origem de uma série de lançamentos; (3) o BANCO está dilapidando seu patrimônio, na medida em que cobra juros, encargos e tarifas escorchantes; (4) a essência do pedido da ação de prestação de contas é essencialmente a discordância do correntista com relação aos lançamentos em sua conta-corrente; (5) a mera apresentação de extratos mensais não é capaz de elucidar as dúvidas; (6) há interesse de agir, pois o objetivo é verificar a correção ou incorreção dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores lançados nos extratos que lhe foram enviados; e, (7) não houve pedido de revisão de cláusulas.

Em decisão monocrática de minha relatoria, foi negado seguimento ao recurso especial, consoante se vê da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 179).

Nas razões do agravo interno, FERRAMENTA DE MODA alegou que **(1)** não foi realizado nenhum pedido de revisão de cláusulas contratuais; **(2)** pretende a prestação de contas durante todo o período em que a conta foi movimentada; e, **(3)** a lei não impõe condições para o pedido de prestação de contas.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 197/206).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.583.755 - SP (2016/0034221-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FERRAMENTA DE MODA E CONFECÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ÁLVIN FIGUEIREDO LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO GENÉRICO. INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a ação de prestação de contas não se destina à revisão de cláusulas contratuais e exige a indicação, na petição inicial, do período e da existência de motivos consistentes das alegadas ocorrências duvidosas nas movimentações financeiras (AgRg no REsp 1.455.450/MG). Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

3. A não observância dos requisitos dos arts. 541 do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.583.755 - SP (2016/0034221-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : FERRAMENTA DE MODA E CONFECÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ÁLVIN FIGUEIREDO LEITE E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, FERRAMENTA DE MODA promoveu ação de prestação de contas contra o BANCO.

A sentença de procedência foi reformada pelo Tribunal de origem.

O recurso especial interposto por FERRAMENTA DE MODA não foi provido, em decisão monocrática da minha relatoria.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Como já constou da decisão recorrida, a questão se restringe à ação de prestação de contas proposta por FERRAMENTA DE MODA contra o BANCO, tendo o Tribunal *a quo*, ao verificar a petição inicial, concluído ser o pedido uma ação revisional de contrato bancário, considerando a assertiva de que o BANCO deveria demonstrar os débitos remanescentes, que julgasse devidos, com os créditos detalhados (e-STJ, fl. 116).

Desse modo, a decisão agravada, que entendeu que a ação de prestação de contas não se destina à revisão de cláusulas contratuais e que não prescinde da indicação, na inicial, do período certo e determinado, com exposição de motivos consistentes, das ocorrências, lançadas na conta-corrente, que acredita serem duvidosas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está em consonância com a jurisprudência do STJ, o que faz atrair a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Ademais, na hipótese, FERRAMENTA DE MODA não conseguiu demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial viabilizador de seu recurso especial pela alínea c do inciso III do art. 105, da CF, porque deixou de realizar o cotejo analítico, com a demonstração da identidade das situações fáticas e da interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou seguimento ao agravo em recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

*A irresignação não prospera.
O acórdão local consignou que:*

A autora não pretende prestação de contas, e sim revisão de contas ao dizer que acredita ter quitado no todo ou em parte as suas obrigações junto ao réu, a partir da conta-corrente com crédito rotativo e que deu margem a uma cobrança de iniciativa do réu.

Assim, visa, sob a alegação de não ter recebido, que o réu forneça todos os contratos e também extratos permenorizados, ou, literalmente, que o réu apresenta "os demonstrativos dos débitos remanescentes, que julga serem devidos, com os créditos detalhados, possibilitando a verificação pelo Requerente.

É translúcido que, a pretexto de insatisfação pelo fato de ser cobrada pelo réu, a autora não intenta prestação de contas, mas uma exibição de documentos, indiscriminada, de débitos não adimplidos e respectivos demonstrativos que permitam verificação, na busca de espolhar e neles encontrar o que preordenadamente acredita ter sido pago.

O pleito não se amolda ao procedimento da ação de prestação de contas, mas pode ser objeto de ação revisional de contratos bancários ou de medida cautelar de exibição de documentos. (e-STJ, fl. 116).

Da leitura acima é possível aferir que o acórdão local decidiu em sintonia com esta Corte de que a ação de prestação de contas, além de não se destinar à revisão de cláusulas contratuais, também não prescinde da especificação do período sobre o qual se buscam esclarecimentos, com a exposição de motivos consistentes acerca das ocorrências duvidosas na conta do correntista.

Veja-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA-CORRENTE. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE ATAQUE A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 7, 83 E 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A ausência de ataque aos fundamentos da decisão agravada torna inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil (Súmula 182 do STJ).

2. Faz jus à justiça gratuita a pessoa jurídica (com ou sem fins lucrativos) que demonstra impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do STJ).

3. Inviável a modificação do julgado na via especial se o tribunal de origem, soberano no exame dos fatos e provas dos autos, conclui que a parte não comprovou a hipossuficiência necessária à concessão da justiça gratuita (Súmula 7 do STJ).

4. **A pretensão de aferir a legalidade dos encargos financeiros cobrados (juros, capitalização etc.) deve ser veiculada por meio de ação de revisão de contrato, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.**

5. **Embora cabível a ação de prestação de contas pelo correntista, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal ação não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual se pede esclarecimento, com exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas na conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante referida ação (Súmula 83 do STJ).**

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1455450/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 5/8/2014, DJe 15/8/2014)

Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade à orientação desta Corte, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Por fim, no que tange à alínea c, por fim, o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso não foi demonstrado, pois além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e da interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal, tarefa não cumprida pelo banco recorrente.

Nessas condições, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial (e-STJ, fls. 180/182 - sem destaques no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre consignar, assim, que a mera repetição de argumentos efetuada no agravo interno não tem o condão de alterar a decisão agravada que negou seguimento ao recurso especial.

Por derradeiro, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0034221-5

AgInt no
REsp 1.583.755 / SP

Números Origem: 081218107 90941388820098260000 991090827695

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERRAMENTA DE MODA E CONFECÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E OUTRO(S) - SP104016
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ÁLVIN FIGUEIREDO LEITE E OUTRO(S) - SP178551
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERRAMENTA DE MODA E CONFECÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E OUTRO(S) - SP104016
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ÁLVIN FIGUEIREDO LEITE E OUTRO(S) - SP178551

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.